

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE: 2416/83 - DREA 226/83
INTERESSADA : MARTHA ELIZABET PHILIPP MENDEZ
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS -
CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 124 /84 - CESG - APROVADO EM 19 /02 /84

1 - HISTÓRICO

1.1 - A direção da Escola de 1º e 2º Graus do Instituto "Noroeste" de Birigui, encaminhou um expediente a este Conselho, através da DE de Birigui, no qual solicitou o reconhecimento da equivalência de estudos feitos pela aluna MARTHA ELIZABET PHILIPP MENDEZ em Assunção, Paraguai, bem como a convalidação da sua matrícula na 3ª série do 2º grau da habilitação de Auxiliar Técnico em Eletricidade.

1.2 - Vejamos o histórico escolar da interessada:

- em 1977, terminou o 6º grau do Ensino Primário, na Escola "Imaculado Coração de Maria", Assunção/Paraguai, conforme fls.07;

- fez, em 1978/1980, as 3 séries do Ciclo Básico, recebendo um "Diploma" expedido pelo Colégio Internacional de Assunção, Paraguai (fls.09);

- cursou os 4º e 5º anos do Ciclo de Bacharelado Humanístico, em 1981 e 1982, na supracitada escola.

1.3 - Ao fixar residência em Birigui/São Paulo, foi autorizada pela direção da Escola de 1º e 2º Graus do Instituto "Noroeste" de Birigui a efetuar sua matrícula na 3ª série do 2º grau - Habilitação Auxiliar Técnico em Eletricidade, enquanto providenciava a documentação escolar.

Após a entrega da referida documentação, foi expedida a respectiva declaração de equivalência de estudos nos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, em 28/06/83.

Entretanto, já haviam decorrido os 60 dias previstos pela Deliberação CEE 17/80, então vigente à época, uma vez que a escola ficou aguardando os documentos escolares, que foram encaminhados ao Paraguai para a competente autenticação.

1.4 - A direção do estabelecimento, às fls.02, informou que a aluna está sendo submetida a processo de adaptação nos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Educação Artística e que vem tendo um rendimento satisfatório.

1.5 - As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação, ao analisarem os autos, manifestaram-se pelo seu encaminhamento a este Conselho, com proposta de convalidação da matrícula e equivalência de estudos realizados no Paraguai.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1 - MARTHA ELIZABET P. MENDEZ, proveniente do Paraguai, após concluir 11 anos de escolaridade no citado país, foi autorizada a matricular-se em escola do nosso sistema na 3ª série do 2º grau - Habilitação de Auxiliar Técnico em Eletricidade.

No presente caso, não foi observado o prazo máximo de 60 dias para providenciar a entrega da documentação escolar, conforme estabelecia a Deliberação CEE nº 17/80, que, à época, fixava normas para o reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior.

Mesmo que a justificativa apresentada procedesse, os atos escolares praticados pela interessada são irregulares, após 60 dias de início das suas aulas na Escola de 1º e 2º Grus do Instituto Noroeste de Birigui.

2.2 - Considerando, entretanto, que a documentação apresentada indica a natureza e o aproveitamento dos estudos realizados no exterior, bem como o fato de que já está cursando a 3ª série da citada habilitação com um desempenho satisfatório e que a escola recipiendária submeteu a aluna a processo de adaptação, conforme fls.04, impõem-se, assim, a declaração de equivalência e convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados.

Aliás, nessa mesma linha, manifestaram-se as autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação.

3 - C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, os estudos realizados por MARTHA ELIZABET. PHILIPP MENDEZ, no Paraguai, podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Convalida-se, pois, sua matrícula, em 1983, na 3ª série do 2º grau da Habilitação Auxiliar Técnico em Eletricidade, bem como os atos escolares subsequentemente praticados, na Escola de 1º e 2º Graus do Instituto "Noroeste" de Birigui/SP.

CESG, aos 18 de janeiro de 1984.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1984.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE